



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392080

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.840

Apelação Cível Processo nº 1011002-37.2023.8.26.0068

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C./C. CANCELAMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REGISTRO IMOBILIÁRIO, IMISSÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelos réus contra sentença de parcial procedência. Conflito de competência julgado prejudicado e designado excepcionalmente o Relator suscitado para homologação de acordo.

II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de homologação do acordo extrajudicial e a desistência do recurso interposto.

III. Razões de Decidir: Acordo extrajudicial firmado entre as partes, postulando homologação e desistência do recurso interposto e do prazo recursal. O recurso está prejudicado, não comportando conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC, devido à composição entre as partes. Acordo devidamente assinado pelos patronos das partes com poderes para transigir, não havendo impedimentos para sua homologação. Desistência do recurso interposto e do prazo recursal. Remessa dos autos ao Juízo de origem para posterior extinção do feito.

IV. Tese de julgamento: 1. Acordo extrajudicial homologado. 2. Recurso prejudicado e não conhecido.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rene André Oliveira Borda e Fernando de Oliveira Consolim em face da sentença de fls. 244/251, proferida nos autos da ação de nulidade de ato jurídico c./c. cancelamento de alteração do contrato social e registro imobiliário, imissão de posse e indenização por danos morais, promovida pelo espólio de Juvenal Pinto de Oliveira Filho, representado pelo inventariante Pedro Ovidio de Oliveira.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

inclusive em antecipação dos efeitos da tutela, considerando a urgência da medida, evitando-se dilapidação do patrimônio e danos a terceiros, para:

- 1) declarar nula a procuração pública objeto do livro 248, página 019/020, determinando a imediata expedição de ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito Jardim Silveira para que proceda anotação da declaração de nulidade da referida procuração;
- 2) declarar nulo o Instrumento Particular de Alteração Social e Consolidação do Contrato Social da Empresa EGBE Empreendimentos, Administração e Participações Ltda, determinando a imediata expedição de ofício a JUCESP para que proceda ao registro da declaração de nulidade da referida alteração social da empresa, retornando as cotas a Juvenal Pinto de Oliveira Filho, anotando-se o falecimento do mesmo aos 24/10/2022 – instrua-se o ofício com cópia desta sentença e certidão de óbito.
- 3) reintegrar a empresa autora na posse dos imóveis da pessoa jurídica EGBE, objeto das matrículas 4202, 12015 e 12016 do CRI de Carapicuíba e 33901 do CRI de Barueri, representada pelo inventariante do espólio do sócio Juvenal.

Em decorrência da sucumbência majoritária dos réus, condeno-os ainda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono do autor que fixo em 15% do valor atualizado atribuído à causa.

Os embargos de declaração opostos pelos Réus foram rejeitados (fls. 265).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 14/11/2023 (fls. 253) e a decisão dos embargos, no DJe de 06/12/2023 (fls. 327).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 368/369). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 421/426.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Réus requerem a reforma da sentença. Preliminarmente, requerem a suspensão da tutela deferida em sentença e expedição de ofício, bem como alegam cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, porque pretendiam a produção de prova oral, e negativa de prestação jurisdicional pela extinção da reconvenção sem julgamento do mérito.

No mérito, alegam equívoco na análise da prova documental. Aduzem que a procuração pública contou com testemunhas que poderiam convalidar que o *de cujus* Juvenal “perante Tabelião detentor de Fé Pública” declarou sua vontade. Apontam que na data de 19/10/2022, o *de cujus* não estava sedado, pois a medicação é usada “apenas e não somente para induzir o sono”, ele estava em leito no quarto hospitalar e não em UTI, não estava desacordado, desorientado ou inapto a praticar atos da vida civil.

Sustentam que a procuração pública goza de presunção de veracidade e sua anulação dependeria da inequívoca existência de vício de consentimento ou ausência de seus requisitos essenciais de validade. Argumentam que inexistente prova nos autos para anulação da procuração pública de fls. 114/117, há prova que demonstram a capacidade do *de cujus* no momento da outorga de poderes e sua vontade de transferir a empresa EBGE aos Réus. Subsidiariamente, requerem que em relação os honorários sucumbenciais, não sejam incidam sobre o valor dos danos morais indeferidos.

Alegam que as contas apresentadas não seguem a norma processual e são precárias, não foi demonstrado se há imóveis em nome da curatelada, notas fiscais de compras realizadas, gastos mensais, planilha de gastos, despesas divididas com demais residentes. Reputam que as contas são ruins. Aduz que deve ser investigada a conta bancária. Requer a inversão da sucumbência.

O espólio Autor, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

Os Réus informam às fls. 462/463, a cessão de direito hereditários em favor de um dos corréus, juntando documentos às fls. 465/468).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decisão monocrática proferida em 27/04/2024, este Relator não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado, em razão da matéria discutida envolver nulidade de procuração por instrumento público e todos os atos praticados a partir de sua utilização, nos termos do artigo 5º, I, I.6 e I.8, da Resolução nº 623/2103 (fls. 469/474).

O recurso foi redistribuído para a 2ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso e suscitou conflito negativo de competência (fls. 477/482).

Sobreveio petição com acordo e pedido de homologação (fls. 484/485).

Distribuído o conflito de competência nº 0036158-20.2024.8.26.0000, foi proferida decisão monocrática às fls. 494/495, julgando prejudicado o conflito e consignando que:

As partes celebraram acordo, requerendo sua homologação imediata (fls. 485/486).

Assim, o presente conflito de competência perdeu seu objeto, devendo ser reconhecida a perda superveniente do objeto da apelação número 1011002-37.2023.8.26.0068, por decisão para a qual fica designado como relator excepcionalmente o Exmo. Des. L.G. Costa Wagner, que fica designado especialmente para tanto, nos termos do art. 201, do RITJSP.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso de apelação resta prejudicado, não comportando conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Conforme se depreende de fls. 484/485, o espólio Autor e os Réus transigiram extrajudicialmente, desistindo do recurso e do prazo recursal da sentença homologatória.

Cumpre esclarecer que o referido acordo foi assinado pelo patrono dos Réus e, digitalmente, pela patrona do espólio Autor, ambos com poderes para transigir (fls. 37 e 201/202), de modo que inexistente qualquer óbice à homologação do acordo pactuado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, homologo o acordo e a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 932, I, do CPC.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, diante da desistência do prazo para interposição de recurso.

Após, remetam-se os autos à vara de origem para oportuna extinção definitiva do processo.

III - Conclusão

Diante do exposto, **homologo o acordo**, nos termos dos art. 932, I, do CPC, por conseguinte, uma vez prejudicado, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator